



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10865-000560/92-21

Sessão nº: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.855

Recurso nº: 90.649

Recorrente: GERALDO FACHECO E CIA. LTDA.

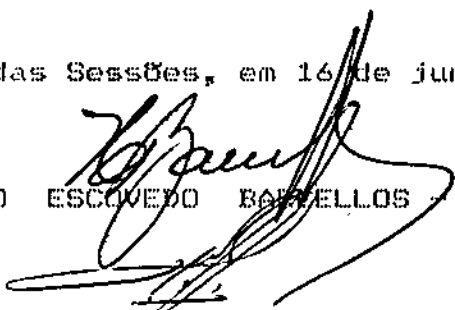
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL - FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Constitucionalidade. A Constituição Federal defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, não cabendo a órgãos do Poder Executivo manifestarem-se sobre a mesma. **DECISÕES JUDICIAIS.** Seus efeitos não se estendem à esfera administrativa, por força do Decreto nº 73.529/74. **Recurso negado.**

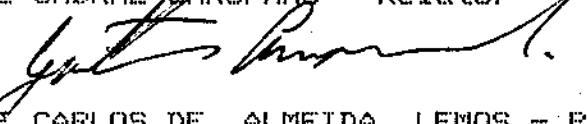
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERALDO FACHECO E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARBELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RÖTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO, RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865-000560/92-21
 Recurso nº: 90.649
 Acórdão nº: 202-05.855
 Recorrente: GERALDO PACHECO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Consta do Termo de Verificação (fls. 01) ter a ora recorrente não declarado ou recolhido com insuficiência as contribuições devidas ao FINSOCIAL, relativas ao período de 09/91 a 02/92.

Com guarda do prazo legal a autuada apresentou impugnação ao crédito fiscal (fls. 07/20), sustentando serem inconstitucionais os dispositivos de lei que suportam a exigência do FINSOCIAL.

A Informação Fiscal (fls. 53) dizendo não ter competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei, opina pela manutenção do lançamento originário.

A autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 10.865/363/92, assim ementou seus fundamentos (55/77):

"DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - NÃO CABIMENTO DA APRECIACÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RESULTA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS, CONFORME O INTEIRO TEOR DAS SENTENÇAS JUDICIAIS, CUJOS JUDICIOSOS E IRREFUTÁVEIS FUNDAMENTOS SÃO ADOTADOS TAMBÉM, COMO RAZÕES DE DECIDIR, PELA AUTORIDADE SINGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO."

Interposto recurso voluntário (fls. 81/94), volta a arguir a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, a partir da novel Constituição Federal, nada aduzindo aos elementos apresentados na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865-000560/92-21
Acórdão nº: 202-05.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

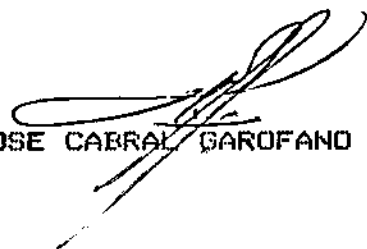
A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

No que respeita as decisões dos tribunais judiciais - trazidas pela apelante e que entende fazerem jurisprudência a seu favor -, seus efeitos não se estendem à esfera administrativa, por força do disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1.974.

A recorrente não contestou o levantamento fiscal, bem como a base de cálculo admitida, pelo que não restou matéria de mérito a ser apreciada no recurso.

São minhas razões de conhecimento e improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.



JOSE CABRAL GAROFANO